



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.817 - TO (2018/0184057-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IANCA CIRILO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA CUSTÓDIA DOMICILIAR. RÉ REINCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".
2. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, pendente de publicação), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: **a)** crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, **b)** crimes praticados contra seus descendentes ou **c)** situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.
3. Entendo que caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, conforme consta do acórdão impugnado, ela teria anterior condenação pelo mesmo delito.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.817 - TO (2018/0184057-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **IANCA CIRILO GUIMARAES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **IANCA CIRILO GUIMARÃES**, contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante sustenta que "o simples fato de a mulher ser reincidente não faz com que ela perca o direito à prisão domiciliar, vez que o direito positivado pelo Supremo Tribunal Federal, visa a proteção dos filhos, garantindo-lhes o direito de crescerem e se educarem no leito materno" (e-STJ, fl. 103).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja concedido o *habeas corpus* e convertida a custódia preventiva da paciente em prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.817 - TO (2018/0184057-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IANCA CIRILO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA CUSTÓDIA DOMICILIAR. RÉ REINCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".
2. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, pendente de publicação), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: **a)** crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, **b)** crimes praticados contra seus descendentes ou **c)** situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.
3. Entendo que caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, conforme consta do acórdão impugnado, ela teria anterior condenação pelo mesmo delito.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, a SEGUNDA TURMA do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

"[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao tema:

"O benefício em comento pode ser destinado aos agentes que estejam inseridos em uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, acima descritos. Entretanto, não obstante pleiteie a benesse com amparo inciso V, do mencionado dispositivo, em uma análise apurada dos autos, vislumbra-se que a paciente não faz jus a ser contemplada em nenhuma das previsões.

Na espécie, infere-se que a paciente foi condenada pela prática do crime disposto no art. 33, caput, da Lei nº 13.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão; e do delito previsto no art. 349-A do Código Penal, à pena de 1 (um) mês de reclusão. Sendo, posteriormente, condenada pela prática do crime do art. 33, § 4º, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), à pena cominada foi de 3 (três) anos de reclusão.

Em análise aos autos, verifica-se que a reeducanda foi condenada as penas que somadas perfazem o montante de 05 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado. A sentença ainda não transitou em julgado.

Na decisão que negou o pedido da impetrante, o magistrado de primeiro grau, ponderou que as circunstâncias da situação concreta não condizem com a concessão de prisão domiciliar à reeducanda, senão vejamos:

'A Defesa da reeducanda alega a excepcionalidade do caso requerendo a permanência da prisão domiciliar, afirmando que a mesma '(...) Em razão da situação que vivencia pela reeducanda, seus filhos encontram-se privados de cuidados maternos e mesmo na companhia de terceiros e/ou parentes, não substitui o contato materno, razão pela qual se formula o presente pedido de concessão da Prisão Domiciliar à Requerente. (...)'

Em consulta ao sistema E-PROC verifica-se, no bojo dos autos nº 0035061-94.2016.827.2729, que a reeducanda foi recentemente condenada pelo delito de tráfico (art. 33, § 4º, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06). A pena cominada foi de 3 (três) anos de reclusão, pelo fato de, em 31/07/2016, objetivando visitar seu consorte, tentar ingressar no NCCPPP trazendo 1 (um) tablete de aproximadamente 500g de Maconha, 1 (um) envólucro contendo COCAÍNA, 1 (um) aparelho celular com chip e cartão de memória, bem como 252,50 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).' Grifo nosso.

Coadunado com o posicionamento do magistrado de primeiro, porquanto a paciente não logrou êxito em demonstrar sua imprescindibilidade para os cuidados dos infantes. Além disso, não se pode desconsiderar que se trata de paciente que foi condenada em primeira instância a mais de cinco anos de reclusão em regime inicial fechado.

Note-se que, conforme asseverado pelo próprio relator para o acórdão do HC nº 143.641, Min. Ricardo Lewandowski, ao decidir pedido de extensão dos efeitos da citada decisão, '(...) há determinadas condicionantes fáticas que deverão ser analisadas para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Com efeito, a decisão não determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente que estejam gestantes ou sejam mães de crianças. A referida substituição é a regra, não a exceção, e deverá ser observada na generalidade dos casos. Não é, porém, uma regra inquebrantável, pois comporta exceções que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram explicitadas ao longo do acórdão, e portanto não é a simples denegação da substituição que ofende a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal.' (STF, file:///C:/Users/D239834/Downloads/texto_313927304%20(1).pdf, acessado em 21/5/2018.

[...]

Nesse contexto, a mencionada decisão proferida no HC nº 143.641 não socorre a paciente, pois seu caso específico enquadra-se nas hipóteses de excepcionalidade que impedem a concessão do benefício.

Tais circunstâncias revelam a fragilidade do pedido, em virtude de não existirem provas indenes de dúvidas a respeito da necessidade de conceder prisão domiciliar, e, além disso, evidenciam a propensão à prática de novos delitos, motivo pelo qual é plenamente justificável a denegação da prisão domiciliar, em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva, como forma de inibir outras condutas delitivas e, conseqüentemente, propiciar maior segurança no seio da sociedade.

Assim, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da aplicação da lei e da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse público. Por fim, o fato de a paciente ser mãe não pode servir como escudo para blindá-la de responsabilidades criminais, ainda mais quando demonstra recalcitrância em perfil criminoso." (e-STJ, fls. 12-18)

Entendo que o caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, conforme consta do acórdão impugnado, ela teria anterior condenação pelo mesmo delito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

V - Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria residência, local onde se encontravam seus filhos de 3 e 7 anos de idade, tendo o v. acórdão vergastado consignado que "a prática do crime de tráfico de drogas era realizada na presença da prole, e ainda, em residência próxima a escola, motivo pelo qual há de se induzir que a acusada demonstra predisposição à violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes". Precedentes.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 461.631/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente.

3. No presente caso, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, em que pese a condição de mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos, verifica-se ter sido apreendida razoável quantidade de droga (613 gramas de maconha) e a paciente, reincidente específica, não comprovou nos autos ser imprescindível aos cuidados da criança, estando inserida em uma das exceções à regra estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 450.452/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0184057-7

AgRg no
HC 460.817 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005743020188272729 00121453720188270000 121453720188270000 19502018
5743020188272729

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : IANCA CIRILO GUIMARAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IANCA CIRILO GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.